

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.114, DE 2020

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (IACA), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus transmissor da Covid-19

**Autores:** Deputados LEANDRE E OUTROS

**Relatora:** Deputada PAULA BELMONTE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.114, de 2020, de autoria da nobre Deputada Leandre e outros, determina que a União entregue às Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (IACAs) “auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com objetivo de fortalecer o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus transmissor da Covid-19”.

A proposição estabelece que as instituições beneficiárias estejam inscritas em Conselhos Municipais da Criança e Adolescente ou da Assistência Social e, na falta destes, nos respectivos Conselhos Estaduais ou Nacional (art. 1º, § 1º). Os recursos deverão ser rateados tendo por base o número de crianças atendidas e transferidos em até 30 dias da publicação da lei (art. 1º, §§ 2º e 3º). Podem receber os recursos as instituições que estejam com débitos e inadimplentes em tributos, bem como instituições que não sejam detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (art. 1º, § 4º).



O art. 2º da proposição estabelece que “o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos disponibilizará, em até 30 (trinta) dias da data do crédito em conta-corrente, a relação das instituições beneficiadas, com especificação, no mínimo, da razão social, do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Estado, do Município e do valor repassado”.

O art. 3º estabelece que os recursos sejam integralmente aplicados no atendimento da população infanto-juvenil e relaciona em seu § 2º ações preferenciais. Este dispositivo estabelece, ainda, que as instituições beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos Conselhos da Criança e Adolescente e aos Conselhos de Assistência Social.

O art. 4º permite que as despesas sejam custeadas com recursos financeiros do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA). Por fim, o art. 5º estabelece a vigência na data de publicação da lei.

Em sua justificação a nobre autora aponta que, embora muitas das Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes contem com o financiamento pelo Poder Público, também se mantêm com “as doações da sociedade civil e, neste momento de redução da renda, essas podem diminuir, afetando assim a subsistência dessas crianças e adolescentes”.

A proposição tramita em regime de prioridade (projeto de lei com prazo determinado) e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela é inspirada no Projeto de Lei nº 1.888, de 2020, iniciado nesta casa legislativa e que, felizmente foi convertido



rapidamente na Lei nº 14.018, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), com o objetivo de assegurar meios para que essas instituições amenizem as dificuldades financeiras que estão tendo para enfrentar a pandemia de covid-19.

De fato, diante de tantas medidas que o Poder Público precisou adotar para garantir a saúde da população, foi necessário priorizar a população idosa que apresenta maiores riscos de agravamento da doença e, portanto, maior risco de morte em decorrência da infecção pelo coronavírus.

Por outro lado, não podemos deixar de oferecer o apoio necessário também para as Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes que aumentaram seus custos, tanto em razão dos cuidados de higiene necessários para garantir a saúde das pessoas acolhidas e dos funcionários, quanto do custo de manter essas crianças e adolescentes em tempo integral, uma vez que deixaram de ter acesso às escolas durante o período de isolamento social.

E sabemos que um dos últimos serviços a serem reabertos à população foram as escolas públicas. A maior parte das escolas públicas em todo o país reabriram no segundo semestre de 2021. Enquanto as escolas estavam fechadas, as IACAs foram sobrecarregadas com despesas extras, tanto em função da refeição extra que as crianças e adolescentes passaram a fazer nas instituições por não terem acesso à alimentação escolar, assim como em razão dos custos de adequações físicas para que, na medida do possível, as crianças pudessem acompanhar as aulas remotas.

Fato é, que muitas destas instituições não tiveram recursos financeiros suficientes para encerrar o exercício financeiro de 2021. Neste sentido, imprescindível garantir o apoio financeiro imediato para que as Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes possam recompor o orçamento comprometido com as despesas extras para enfrentamento da pandemia de covid-19.

Ademais, sabemos que a pandemia ainda não terminou, o que exige a manutenção de todos os cuidados extras com a saúde e higiene das



crianças e adolescentes, já que, muitas incertezas existem também em torno de como o vírus afeta as diferentes idades.

A proposição, portanto, é de mérito relevante e precisa de urgência na sua aprovação e implementação. Somos integralmente favoráveis ao mérito do Projeto de Lei nº 3.114, de 2020, mas apresentamos um Substitutivo que busca extrair da proposição todos os dispositivos semelhantes aos que constavam no Projeto de Lei nº 1.888, de 2020, mas que foram vetados pelo Poder Executivo quando foi convertido na Lei nº 14.018, de 2020.

Vale dizer que o substitutivo tornou-se também necessário diante da portaria que declara o fim da emergência em saúde pública de importância nacional, causada pela pandemia da Covid-19 no Brasil, o que determina a aplicação do objeto do presente projeto de lei diante das consequências causadas pela pandemia e ainda latentes, principalmente para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Primeiramente, extraímos o § 1º do art. 1º, que trata da exigência de inscrição nos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente ou da Assistência Social, pois concordamos integralmente com a argumentação de veto de que “contraria o interesse público ao limitar as instituições que serão contempladas pelo auxílio”. No entanto, julgamos necessário trazer para o *caput* a previsão de que as instituições beneficiárias do auxílio financeiro emergencial sejam sem fins lucrativos. No caso das ILPIs, considerando que o dispositivo que determinava que fossem sem fins lucrativos estava junto com a exigência de inscrição em Conselhos, ao ser vetado, a Lei ficou sem referência, indevidamente na nossa visão, de que sejam instituições sem fins lucrativos. Buscamos no caso do auxílio destinado às IACAs corrigir essa questão.

Julgamos necessário, ainda, considerando que o conceito de IACAs ainda não é legalmente reconhecido, estabelecer parâmetros mínimos e previsão de que regulamento disponha sobre outros requisitos necessários para caracterização como IACAs, nos termos do § 1º do art. 1º do Substitutivo.

Também optamos por extrair os dispositivos que tratam da elaboração de prazo para transferência e elaboração de lista de instituições



contempladas (§ 3º do art. 1º e art. 2º do Projeto de Lei nº 3.114, de 2020) e forma de prestação de contas (§ 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.114, de 2020), em razão das alegações de violação a competências e separação dos poderes, conforme exposto nas razões de veto à proposição semelhante que virou norma, consoante já comentado.

Por fim, julgamos oportuno alertar para o teor do § 4º do art. 1º da proposição, que dispõe que “O recebimento do auxílio financeiro emergencial instituído por esta Lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de inadimplência das IACAs em relação a tributos e contribuições, bem como não requer a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (Cebas)”.

No que se refere ao âmbito de competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, entendemos que o dispositivo pretende, de forma correta, afastar exigências legais que possam inviabilizar que os recursos financeiros cheguem justamente às instituições mais necessitadas. No entanto, deixamos para a competente Comissão de Finanças e Tributação analisar o mérito sob a ótica tributária, em especial no que se refere à “existência de débitos ou da situação de inadimplência das IACAs em relação a tributos e contribuições”, previsão que no Substitutivo desmembramos do parágrafo em que está prevista a dispensa do CEBAS.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.114, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE  
Relatora



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.114, DE 2020**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (IACA), em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará às Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (IACAs), sem fins lucrativos, auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com objetivo de fortalecer o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

§ 1º Poderão receber o auxílio de que trata o *caput* deste artigo as instituições sem fins lucrativos que prestem serviços de acolhimento de crianças e adolescentes, nos termos do regulamento, e no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, inscritas nos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente ou nos Conselhos Municipais de Assistência Social, ou, na ausência destes, nos Conselhos Estaduais da Criança e do Adolescente ou no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente ou nos Conselhos Estaduais ou Nacional de Assistência Social.

§ 2º O critério de rateio do valor previsto no *caput* será definido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, considerado o número de crianças atendidas em cada instituição.

§ 3º Poderão receber o auxílio financeiro emergencial instituído por esta Lei as IACAs que não tenham a certificação de entidade beneficente de assistência social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.



§ 4º O recebimento do auxílio financeiro emergencial instituído por esta Lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das IACAs em relação a tributos e contribuições.

Art. 2º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei será aplicada no atendimento à população infanto-juvenil e preferencialmente utilizados para:

I - ações de prevenção e de controle da infecção pelo coronavírus (Covid-19) dentro das IACAs;

II - compra de insumos e de equipamentos básicos para segurança e higiene dos residentes e funcionários das IACAS e dos Conselhos Tutelares;

III – compra de gêneros alimentícios, medicamentos e itens de vestuário para as crianças e adolescentes;

IV - adequação dos espaços para isolamento dos casos suspeitos e leves de infecção pelo coronavírus (Covid-19);

V – aquisição de insumos para promoção de atividades educativas ou recreacionais;

VI – financiamento de famílias acolhedoras;

VII – implantação de programas de prevenção à violência doméstica e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Art. 3º Para custear as despesas previstas nesta Lei poderão ser utilizados os recursos financeiros do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA), inclusive os saldos de exercícios anteriores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.

Deputada PAULA BELMONTE  
Relatora

